



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 876 / 2017

Às Comissões, em 29/08/2017

ASSUNTO: ALTERA O § 2º DO ART. 9º DO PROJETO DE LEI Nº 876/2017, QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprov.</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 01</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>29 / 08 / 17</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 876/2017

ALTERA O § 2º DO ART. 9º DO PROJETO DE LEI Nº 876/2017, QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresentam a seguinte Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 876/2017:

Art. 1º Altera o § 2º do art. 9º do Projeto de Lei nº 876/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

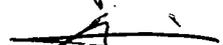
“Art. 9º (...)

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167. (...)”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

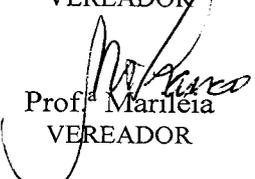
Sala das Sessões, em 29 de Agosto de 2017.


Adriano da Farmácia
VEREADOR


Arlindo Motta Paes
VEREADOR

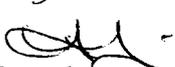

Dito Barbosa
VEREADOR


Odair Quincote
VEREADOR

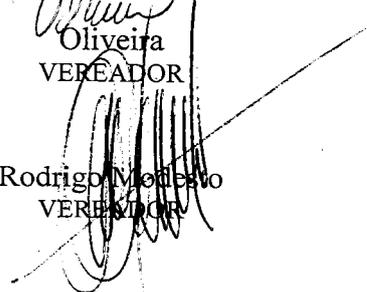

Profª Mariléia
VEREADOR


Adelson do Hospital
VEREADOR


Bruno Dias
VEREADOR


Leandro Morais
VEREADOR


Oliyeira
VEREADOR


Rodrigo Mofesivo
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A Emenda tem por justificativa tornar as ações do Poder Executivo durante a execução orçamentária mais adstritas às normas aprovadas por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 29 de Agosto de 2017.


Adriano da Farmácia
VEREADOR


Adelson do Hospital
VEREADOR


Arlindo Motta Paes
VEREADOR

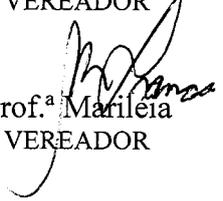

Bruno Dias
VEREADOR

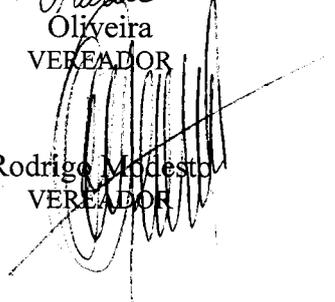

Dito Barbosa
VEREADOR


Leandro Moraes
VEREADOR


Odair Quincote
VEREADOR


Oliveira
VEREADOR


Prof.ª Mariléia
VEREADOR


Rodrigo Modesto
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 29 de agosto de 2017.



PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais da **Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 876/2017 de autoria dos Vereadores: Adriano da Farmácia; Adelson do Hospital; Arlindo Motta Paes; Bruno Dias; Dito Barbosa; Leandro Moraes; Odair Quincote; Oliveira; Prof.^a Mariléia; Rodrigo Modesto** que “ALTERA O § 2º DO ART. 9º DO PROJETO DE LEI Nº 876/2017, QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A emenda nº 01 ao PL 876/2017, em seu artigo primeiro altera o § 2º do art. 9º do Projeto de Lei nº 876/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 9º (...) § 2º Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167. (...)”.

No artigo segundo determina que esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada nesta emenda se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)



INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação



de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifei).

Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a proposta apresentada pelos vereadores subscritores não afronta ao disposto no artigo 272 §4º do Regimento Interno.

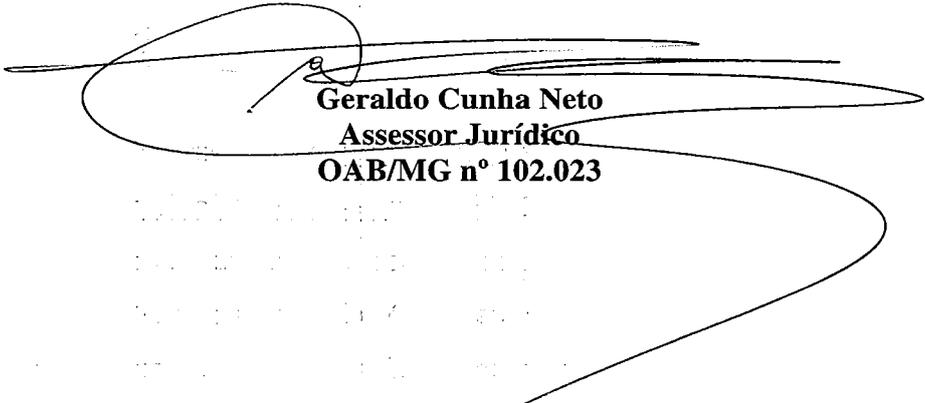
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 876/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 29 de Agosto de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame a **EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 876/2017 QUE ALTERA O § 2º DO ART. 9º DO PROJETO DE LEI Nº 876/2017, QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida Emenda ao Projeto de Lei.

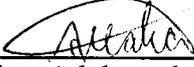
Esta Comissão constatou que a Emenda ao Projeto de Lei 876/2017 tem como objetivo Alterar o § 2º do art. 9º do Projeto de Lei nº 876/2017 que que passa a vigorar com a seguinte redação: Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167. (...)”

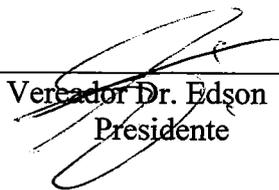
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI 876/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Pouso Alegre, 29 de Agosto de 2017.

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame à **EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 876/2017 QUE ALTERA O § 2º DO ART. 9º DO PROJETO DE LEI Nº 876/2017, QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

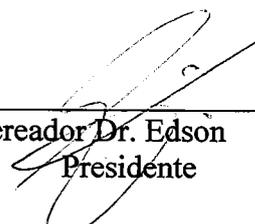
Esta Comissão constatou que a Emenda ao Projeto de Lei 876/2017 tem como objetivo Alterar o § 2º do art. 9º do Projeto de Lei nº 876/2017 que que passa a vigorar com a seguinte redação: Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167. (...)”

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO À EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI 876/2017.**


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador André Prado
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 47 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE A **EMENDA N.01 DO PROJETO DE LEI Nº 876 DE 2017.**

RELATÓRIO:

De autoria dos Vereadores Adelson do Hospital, Adriano da Farmácia, Arlindo Motta, Bruno Dias, Dito Barbosa, Leandro Moraes, Odair Quincote, Oliveira, Professora Marileia e Rodrigo Modesto, a proposta de **Emenda Modificativa ao Art. 9 §2º. ao Projeto de Lei nº 876/2017** em epígrafe traz a seguinte redação:

Art. 9º [...]

§2º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 até o valor correspondente até 25% (vinte e cinco) do montante previsto em Lei.

A proposta tem por objetivo fazer com que seja cumprida o que foi efetivamente definido na Lei Orçamentária evitando que se substitua prioridades previamente estabelecidas na sua elaboração.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

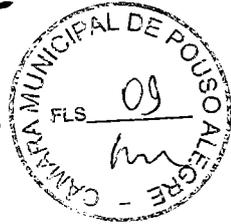
Ressalta-se ainda o artigo 69 – I do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária a opinar sobre projetos de lei relativos a Diretrizes Orçamentárias.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Emenda apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

Após análise da presente Emenda ao Projeto de Lei nº 876/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 29 de Agosto de 2017.


Leandro Moraes
Relator


Bruno Dias
Presidente


Dito Barbosa
Secretário